



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11070/001.023/93-05
RECURSO Nº. : 108.853
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1993
RECORRENTE : LUIZ GASTÃO WELTER (EMPRESA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRF - SANTO ÂNGELO - RS
SESSÃO DE : 22 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.525

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A fase litigiosa do procedimento fiscal somente se inicia com a apresentação de impugnação nos termos do artigo 15 do Decreto Nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ GASTÃO WELTER (EMPRESA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11070/001.023/93-05
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.525
RECURSO Nº : 108.853
RECORRENTE : LUIZ GASTÃO WELTER (EMPRESA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

LUIZ GASTÃO WELTER, empresa individual, inscrita no C.G.C - MF sob nº 89.979.504/0001-09, estabelecida em Santo Ângelo - RS, na guarda do prazo regulamentar recorre a este Conselho da decisão de primeira instância que, indeferindo sua impugnação, manteve a aplicação da multa estabelecida no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 combinado com o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.323/87, art. 27 da Lei nº 7.730/89, Art. 66 da Lei 7.799/89, art. 3º da Lei nº 8.177/91, artigo 10 da Lei nº 8.218/91, artigo 3º, inciso I da Lei nº 8383/91 e IN 14/92, no valor de 3.251,84 UFIR por infração ao art. 652, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

O procedimento teve início com a intimação (fls.01), para que o contribuinte apresentasse a Declaração de Ajuste Anual IRPJ 1993, ano-calendário 1992 e cópias dos Darfs do IRPJ, da Contribuição Social e do Imposto sobre o Lucro Líquido referentes ao citado ano-calendário.

Devidamente intimado em 10/08/93, AR de fls. 02, foi notificado para pagar a multa de 3.251,84 UFIR, pelo não atendimento da intimação, simultaneamente, foi reintimado a apresentar os documentos anteriormente exigidos, tendo tomado ciência em 07/10/93, AR de fls. 07.

Apresentou sua impugnação (fls. 09/10), fora do prazo, em 10/11/93.

Autoridade "a quo" manteve a exigência em decisão, de fls. 14/15, assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11070/001.023/93-05
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.525

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - 1993 - PENALIDADE - Não se conhece da impugnação intempestivamente apresentada, visto que não se instaura a fase litigiosa do processo; por conseguinte, consolida-se definitivamente o crédito tributário constituído"

Cientificada da decisão, conforme verso do AR de fls. 17, apresenta o recurso, doc. de fls. 19/20, alegando, em síntese:

- Que a intimação para a ciência da decisão nº 006/121/94, possui vício formal que a torna sem efeito, pois além de ser assinada por um Técnico do Tesouro Nacional, que não tem competência para tanto e não possui embasamento legal;
- Segundo o Delegado da Receita Federal de Santo Ângelo, o contribuinte não solicitou a prorrogação do prazo para apresentar a impugnação, o que não ocorreu, mas o fato de os funcionários da Agência terem recebido a fez com que ocorresse uma prorrogação tácita do prazo;
- A penalidade pela omissão de auxílio à fiscalização não tem cabimento, pois a declaração foi entregue em 01/11/93, juntamente com uma multa recolhida no valor de 145,00 UFIRs;
- A empresa não vinha entregando a declaração de rendimentos, pois já tinha encerrado as suas atividades em 11/04/91, conforme termo de encerramento lavrado no registro de utilização e documentos fiscais e termo de ocorrências à página 26, pela 14ª Coordenadoria Fiscal de Tributos Estaduais.

Anexou documentos de fls. 21/24.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11070/001.023/93-05
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.525

V O T O

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

Examinado o AR de fls. 17, verifica-se que a data do recebimento é de 03/04/94, e tudo leva a crer que está incorreta, pois a data constante da decisão é 25/04/94 e da respectiva intimação 29/04/94. Por esse motivo levou-se em consideração a data aposta no verso do "AR" (03/05/94), como, segundo informações do agente em 03/06/94, não houve expediente face a feriado municipal o recurso apresentado em 06/06/94 é tempestivo.

Descabe a alegação da defesa de que houve uma prorrogação tácita do prazo para apresentação da impugnação, porque o art. 6º do Decreto nº 70.235/72, exigia que a mesma fosse feita, pela autoridade preparadora, em DESPACHO FUNDAMENTADO.

O Decreto Nº 70.235/72, de 06 de março de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, em seus artigos 14 e 15, determina "ipsis litteris":

"Artigo 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Artigo 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias contados da data em que foi feita a intimação da exigência".

No caso em pauta a Notificação foi recebida em 07.10.93 e a Impugnação foi protocolada em 11.11.93, portanto, quando já expirado o prazo fatal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11070/001.023/93-05
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.525

Diante disso, deixo de tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 1996


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO